



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10825.000168/93-39  
RECURSO Nº : 11.381  
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989  
RECORRENTE : USINA SÃO LUIZ S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP  
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.109


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (IRF).**  
Tratando-se de processo formalizado a partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO LUIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10825.000168/93-39  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.109  
RECURSO Nº : 11.381  
RECORRENTE : USINA SÃO LUIZ S/A

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/02, pelo qual está sendo exigido do contribuinte em apreço o IRF, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, decorrente de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10825.000166/93-11.

Em sua impugnação, acostada às fls. 16/17, a pessoa jurídica diz ratificar os termos de suas razões de defesa apresentadas contra o lançamento do IRPJ, junto ao processo acima referenciado.

Sobreveio a decisão de fls. 35/36, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida a imposição fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, mediante arrazoado de fls. 48/64, o qual se constitui de cópia das razões de apelo exibidas junto ao processo matriz.

Às fls. 67/69, pronunciou-se a Fazenda Nacional, através da PFN Seccional de Bauru-SP, por suas contra-razões, propugnando pela manutenção da exigência.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 113.709, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-03.692, prolatado em Sessão de 04/12/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10825.000168/93-39  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.109

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi integralmente provido.

Este Colegiado tem por consagrado o princípio segundo o qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ e que o processo encontra-se em condições de ser julgado, eis que atende a todos os pressupostos legais, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997.

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**